



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na PETIÇÃO Nº 16309 - RJ (2023/0404947-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE
ADVOGADO : ROBERTA PEREIRA RAMOS - RJ216341
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. PETIÇÃO AVULSA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL CUJA ADMISSIBILIDADE AINDA NÃO HAVIA SIDO REALIZADA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INCISO III DO § 5º DO ART. 1.029 DO CPC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PREJUDICADO O PEDIDO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE DECISÃO NÃO CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Da análise das razões do presente agravo interno, verifica-se que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada relativo à incompetência do STJ para analisar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não objeto de admissibilidade na origem, nos termos do inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC.

2. Incumbe ao agravante, no âmbito do agravo interno, impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes (não autônomos) da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Durante a tramitação do presente pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial ocorreu a superveniente decisão negativa de admissibilidade ao recurso especial na origem, tendo a recorrente interposto o cabível agravo em recurso especial, autuado nesta Corte como AREsp 2.533.365, o qual não foi conhecido por decisão monocrática deste Relator, de modo que a superveniente decisão que não conheceu do agravo torna prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

4. Agravo interno não conhecido. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na PETIÇÃO Nº 16309 - RJ (2023/0404947-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE
ADVOGADO : ROBERTA PEREIRA RAMOS - RJ216341
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. PETIÇÃO AVULSA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL CUJA ADMISSIBILIDADE AINDA NÃO HAVIA SIDO REALIZADA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INCISO III DO § 5º DO ART. 1.029 DO CPC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PREJUDICADO O PEDIDO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE DECISÃO NÃO CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Da análise das razões do presente agravo interno, verifica-se que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada relativo à incompetência do STJ para analisar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não objeto de admissibilidade na origem, nos termos do inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC.
2. Incumbe ao agravante, no âmbito do agravo interno, impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes (não autônomos) da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"
3. Durante a tramitação do presente pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial ocorreu a superveniente decisão negativa de admissibilidade ao recurso especial na origem, tendo a recorrente interposto o cabível agravo em recurso especial, autuado nesta Corte como AREsp 2.533.365, o qual não foi conhecido por decisão monocrática deste Relator, de modo que a superveniente decisão que não conheceu do agravo torna prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.
4. Agravo interno não conhecido. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE contra decisão de minha lavra que reconheceu a incompetência do STJ para analisar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não objeto de admissibilidade na origem, nos termos do inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC, além de explicitar as razões pelas quais não seria o caso de afastar o referido óbice, visto que a

hipótese dos autos não trata de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando que estariam preenchidos na hipótese os requisitos do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, do CPC, bem como das Súmulas n. 634 e 635 do STF, quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Alega que o recurso especial discute o recebimento de verba de quase três milhões destinada a pavimentação de rua, ação considerada social compreendida entre aquelas que, a despeito da existência de restrição cadastral no CAUC, não impedem a assinatura de convênio para o recebimento da verba decorrente de emenda parlamentar, enquadrando-se na exceção prevista no § 3º do art. 25 da LC n. 101/2000 e no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

Quanto à probabilidade do direito sustenta que:

O fumus boni iuris está presente na medida em que o Município de Iguaba Grande foi impedido de receber a verba, sob o argumento de não possuir a certidão negativa de débitos previdenciários, descumprindo a decisão judicial que permite que o ente público receba os repasses federais, independente da regularização do CAUC.

Em relação ao perigo da demora aduz que:

O periculum in mora está presente na medida em que, caso o contrato não seja assinado, o Município de Iguaba Grande perderá a verba de mais de DOIS MILHÕES DE REAIS, vindo a deixar de realizar obras de grande valia para a população local, que possuem notória utilidade social para os munícipes, uma vez que uma pavimentação traz benefícios de saúde, segurança, lazer, sendo fundamental para a segurança dos motoristas, pedestres e ciclistas, bem como para a preservação do tráfego na localidade.

Colaciona como paradigma favorável à pretensão o REsp 1.527.308/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/08/2015.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado.

Impugnação às fls. 250-256 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece conhecimento.

Da análise das razões do presente agravo interno, verifica-se que o agravante não impugnou de forma específica o fundamento da decisão agravada relativo à incompetência do STJ para analisar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não havia sido objeto de admissibilidade na origem, nos termos do inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC.

Incumbe ao agravante, no âmbito do agravo interno, impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes (não autônomos), sob pena de não conhecimento do recurso. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Registro, também, que durante a tramitação do presente pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial ocorreu a superveniente decisão negativa de admissibilidade ao recurso especial na origem, tendo a recorrente interposto o cabível agravo em recurso especial, autuado nesta Corte como AREsp 2.533.365, o qual não foi conhecido por decisão monocrática deste Relator, de modo que a superveniente decisão que não conheceu do agravo torna prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno. Ademais, a superveniente decisão não conhecendo do agravo em recurso especial torna prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt na PET na Pet 16.309 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0404947-0

Número de Origem:

00015664720074025108 15664720074025108 200751080015662 50001249420234020000
50094807020224025102

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE
PROCURADOR : ROBERTA PEREIRA RAMOS - RJ216341
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE
ADVOGADO : ROBERTA PEREIRA RAMOS - RJ216341
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024